



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

**RELATORIA:** DDB

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 76/2021

**OBJETO:** CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO SUL S/A – ECOSUL – PROPOSTA PARA APROVAÇÃO DA 17ª REVISÃO ORDINÁRIA, DA 14ª REVISÃO EXTRAORDINÁRIA E DO REAJUSTE DA TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO - TBP DO CONTRATO DE CONCESSÃO 013/00-MT (PJ/CD/215/98), DO COMPLEXO RODOVIÁRIO DENOMINADO POLO DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA PELOTAS/RS.

**ORIGEM:** SUROD

**PROCESSO (S):** 50500.089187/2020-71

**PROPOSIÇÃO** PROPARECER n. 00142/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, NOTA n. 00360/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, NOTA n. 00417/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, DESPACHO n. 01709/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

---

**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de proposta da 17ª Revisão Ordinária, da 14ª Revisão Extraordinária e do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP do Contrato de Concessão 013/00-MT (PJ/CD/215/98), do complexo rodoviário denominado Polo de Concessão Rodoviária Pelotas/RS, explorado pela Concessionária de Rodovias do Sul S/A – ECOSUL.

**2. DOS FATOS**

2.1. No dia 24/8/2020, a Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S/A – ECOSUL protocolou nesta Agência a Carta CE 757/2020 – DS (SEB986707), apresentando a proposta de revisão da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) do Polo Rodoviário de Pelotas/RS do ano de 2020, correspondente à 17ª Revisão Ordinária e 14ª Revisão Extraordinária da TBP.

2.2. No dia 26/8/2020, a por meio do Despacho (SEI3986747), a Gerência de Gestão Econômico-Financeira de Rodovias – Gegef informou à Gerência de Fiscalização e Investimentos de Rodovias – Gefir, ambas da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – Surod, que a ANTT deverá proceder a 17ª Revisão Ordinária, a 14ª Revisão Extraordinária e o Reajuste Anual da Tarifa Básica de Pedágio da Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S/A – ECOSUL. Por isso, solicitou informações relacionadas à existência de descumprimento de alguma cláusula técnica-operacional do contrato de concessão e de algum óbice para aprovação do pleito.

2.3. No dia 31/8/2020, a Gefir emitiu o Despacho (SEI3998403), por meio do qual informou existem 36 (trinta e seis) Processos Administrativos Simplificados – PAS autuados em desfavor da concessionária. Apesar dessa informação, manifestou-se pela não objeção ao prosseguimento do pleito.

2.4. No dia 1/12/2020, a concessionária protocolou a Carta CE 1051/2020 – DS (SEI 4664676), reapresentando informações de tráfego, receita de pedágio e eixos suspensos verificados no ano de 2019.

2.5. No dia 8/3/2021, a Gegef apresentou a Nota Técnica nº 467/2021/GEGER/SUROD/DIR (SEI 5123721), por meio da qual fez a análise preliminar do reequilíbrio econômico-financeiro da 17ª Revisão Ordinária, da 14ª Revisão Extraordinária e do Reajuste Anual da Tarifa Básica de Pedágio da ECOSUL.

2.6. No dia 9/3/2021, a Gegef endereçou ao Diretor-Superintendente da Concessionária o Ofício nº 4926/2021/GEGER/SUROD/DIR-ANTT (SE#26085), assegurando à concessionária o direito de se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca dos resultados preliminares.

2.7. No dia 22/3/2021, a concessionária apresentou a Carta CE 0349/2021 – DS (SEI 5871766), em que teceu suas considerações sobre os resultados preliminares, as quais foram analisadas por meio da Nota Técnica nº 1356/2021/COPIR/GERER/SUROD/DIR (SEI 6031752) e Despacho (SEI 5930217).

2.8. No dia 20/4/2021, a Gegef exarou a Nota Técnica nº 2094/2021/GEGER/SUROD/DIR (SEI 6032343), apresentando os novos resultados da análise reequilíbrio econômico-financeiro da 17ª Revisão Ordinária, da 14ª Revisão Extraordinária e do Reajuste Anual da Tarifa Básica de Pedágio.

2.9. Em atendimento ao art. 50, § 1º, inciso I, do Regimento Interno da ANTT, e à Portaria DG nº 342, de 5/7/2017, o Superintendente emitiu Relatório à Diretoria nº 213/2021 (SE#088691), propondo a aprovação do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Ademais, remeteu à Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade – SEAE do Ministério da Economia, por meio dos e-mails (SEI6166698 e SEI6167294), o Ofício nº 10839/2021/GEGER/SUROD/DIR-ANTT (SEI 6100137), informando os resultados alcançados.

2.10. Também no dia 20/4/2021, os autos foram encaminhados à Procuradoria-Federal junto à ANTT – PF/ANTT, conforme consta no Despacho (SEI 6140465).

2.11. Por sua vez, a PF/ANTT emitiu o Parecer nº 00142/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 6488924), informando que não há decisão judicial ou extrajudicial que impeça o prosseguimento da proposta e, quanto ao mérito, entendeu pela sua legitimidade, ressalvadas algumas recomendações, as quais foram avaliadas pela Surod por meio do Despacho (SEI6657181) e do Despacho (SEI 6749266).

2.12. No dia 10/6/2021, os autos foram distribuídos mediante sorteio a esta Diretoria para análise e proposição em reunião da Diretoria Colegiada.

2.13. Após solicitar a inclusão do processo na pauta da 51ª Reunião Deliberativa Eletrônica, conforme consta no Despacho (SEI6777419), a concessionária protocolou, no dia 16/6/2021, a Carta CE 660/2021-DS (SEI 6874768), em que informou ter sido proferida, no dia 11/6/2021, decisão liminar nos autos do Processo Judicial nº 1015421-95.2021.4.01.3400, requerendo a suspensão da aplicação de percentuais de inexecução indicados pela Surod.

2.14. Diante disso, decidi não encaminhar o processo para a pauta da 51ª Reunião Deliberativa Eletrônica, conforme Despacho (SEI6824544), a fim de elucidar a questão. Assim, no dia 20/6/2021, minha assessoria encaminhou os autos à Surod, para ciência da referida missiva e análise quanto a seus impactos sobre a proposta de revisão. Em resposta, a Surod, por meio do Despacho (SEI 6962295), informou que não havia óbice para o prosseguimento da revisão tarifária.

2.15. Considerando os argumentos apresentados pela concessionária, encaminhei os autos à Procuradoria Federal junto à ANTT - PF/ANTT, por intermédio do Despacho (SEI7077592), fazendo alguns questionamentos acerca de decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 1015421-95.2021.4.01.3400.

2.16. Foi então acostada aos autos a Nota nº 00360/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI269149), sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a Agência havia sido intimada da referida decisão, que culminou na emissão do Parecer de Força Executória nº 00008/2021/PPI/ER-REG-PRF1/PGF/AGU (NUP: 00424.050863/2021-80);
- b) A concessionária havia oposto embargos declaratórios à decisão, mas que ainda não haviam sido apreciados pelo juízo;
- c) A decisão não prejudica a manifestação constante no Parecer nº 00511/2020/PF-ANTT/PGF/AGU;
- d) Não assiste razão à tese da concessionária de que a Agência deveria rever os percentuais de inexecução aferidos pela Surod em virtude dos fundamentos da decisão, mesmo tendo sido deferida parcialmente a tutela; e
- e) A decisão não impede o prosseguimento da revisão tarifária.

2.17. No dia seguinte à manifestação da PF/ANTT, a concessionária protocolou, nos autos do Processo Administrativo nº 50500.064988/2021-13, a Carta CE 0792/2021-DS (SEI7281960), informando que os embargos declaratórios foram acolhidos pelo juízo, conforme decisão anexa (SEI 7281961), razão pela qual a Agência deveria rever os percentuais de inexecução apurados pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária.

2.18. Ocorre que, ao analisar o pleito da concessionária, pareceu-me que a reforma da decisão, ao invés de corrigir a suposta contradição existente entre a fundamentação e seu dispositivo, reforçou essa incompatibilidade. Por isso, pelo Despacho (SEI7285135) de 14/7/2021, restitui os autos à PF/ANTT, questionando se a Agência já havia sido intimada da nova decisão, se havia sido emitido Parecer de Força Executória e se a Agência deveria se abster de adotar os percentuais de inexecução de que trata o item "a" do pedido da concessionária ou se permanecia inalterada a manifestação contida na Nota nº 00360/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 7269149).

2.19. Em resposta, a PF/ANTT, baseada na Nota nº 00417/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 7488478), emitiu o Despacho nº 01709/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI7488488), no seguinte sentido:

[...]

Outrossim, respondendo aos questionamentos específicos da consulta:

- A Agência já foi intimada da decisão dos embargos declaratórios? Já foi emitido o Parecer de Força Executória? Qual o seu teor? A ANTT foi intimada, por meio do seu representante judicial. No entanto, **não foi exarado novo Parecer de Força Executória porque foram interpostos embargos de declaração da decisão que não inovou em relação à última decisão judicial proferida.**

- A Agência deve se abster de adotar os percentuais de inexecução de que trata o item "a" do pedido da concessionária ou permanece inalterada a manifestação contida na Nota nº 00360/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 7269149)? **Não há decisão judicial que impeça a ANTT de adotar os percentuais de inexecução de que trata o item "a" do pedido autoral, de forma que permaneça inalterada a manifestação anterior.**

[...] (grifo acrescentado)

2.20. Diante disso, uma vez que não havia necessidade de alterar os cálculos feitos pela área técnica, solicitei a inclusão do processo na pauta da 911ª Reunião da Diretoria Colegiada, conforme Despacho (SEI7493247). Durante a sessão, a concessionária realizou sustentação oral, na qual asseverou que protocolou nesta Agência a Carta CE 0845/2021 - DS (SEI7565595), contida nos autos do Processo Administrativo nº 50500.072554/2021-89, em que informa que foi proferida nova decisão pelo juízo, no dia 2/8/2021, que rejeitou os embargos declaratórios opostos pela Agência, bem como fixou multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em caso de descumprimento. Eis o teor da decisão:

[...]

Recebo a petição de Id 653120474 para os fins a que se destina - aditamento da inicial -, motivo pelo qual oportuno à ANTT o direito de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias.

Rejeito os embargos declaratórios da ANTT (Id 639785471), por considerar hialina a decisão de Id 626637465.

Estabeleço que descumprimento pela ANTT de seu conteúdo - do conteúdo da decisão integrativa de Id 626637465, portanto - importará multa, que fixo em R\$ 500.000,00.

[...]

2.21. Mesmo ainda não tendo recebido o Parecer de força executória, retirei o processo da pauta da Reunião de Diretoria para melhor analisar as informações apresentadas pela concessionária.

2.22. No dia 10/8/2021, a Agência recebeu Ofício n. 04326/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 7684921) o qual informa sobre a nova decisão judicial e encaminha o Parecer de força executória n. 00013/2021/PPI/ER-REG-PRF1/PGF/AGU (SEI 655141), documentos constantes nos autos do processo 00773.001778/2021-28. No Parecer exarado restou a seguinte manifestação:

[...]

Ante o exposto, este Procurador Federal manifesta-se pelo imediato cumprimento das decisões judiciais referidas (ID 571417374, ID 626637465), no sentido de que a ANTT se abstenha, até a prolação da sentença, de exigir e/ou impor novas sanções à Requerente com fundamento nos fatos sub judice, bem como que se abstenha a Requerida de exigir o refazimento das obras realizadas a partir do sexto aditivo, até que seja proferida sentença nos autos; bem como ainda que a Agência se abstenha de adotar os percentuais de inexecução indicados no Ofício SEI nº 4926/2021 e Notas Técnicas 467/2021 (itens 5.1.2.6 e 5.1.2.7) e 4017/2020 (§13 e §§89/91), deixando de aplicar a redução tarifária proposta nos referidos atos para que não sejam consideradas no âmbito do processo de revisão ordinária e extraordinária em curso ou para deflagrar processos sancionadores na ANTT. Registra-se que, caso haja descumprimento da ordem judicial, haverá imposição de multa elevada à Agência (500 mil reais), conforme determinação da decisão de ID 662573954 (doc. anexo).

[...] (grifo acrescentado)

2.23. Assim, no dia 11/8/2021, por meio do Despacho (SEI7613384), encaminhei os autos à Surod para cumprimento da decisão judicial e adequação da instrução processual.

2.24. No dia 17/8/2021, a Gefir emitiu, nos autos do Processo Administrativo nº 50500.084364/2020-23, a Nota Técnica nº 4469/2021/GEFIR/SUROD/DIR (SEI 86277), apresentando, em cumprimento à decisão judicial, nova proposta de revisão da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) referente aos itens A.2.1 - - Recuperação das Rodovias - Recuperação Estrutural - Pavimentos e F.3.17 - Custos Administrativos e mencionando que os demais itens constantes na Notas Técnicas nº 4017/2020/GEFIR/SUROD/DIR (SEI 005244) e nº 1848/2021/GEFIR/SUROD/DIR, (SEI 5864990) permanecem aplicáveis.

2.25. No dia 18/8/2021, a Gegef exarou a Nota Técnica nº 4606/2021/GEGEF/SUROD/DIR (SEI 7783736), apresentando retificação da análise da 17ª Revisão Ordinária, 14ª Revisão Extraordinária e Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP da Concessionária ECOSUL.

2.26. Ató contínuo, em observância ao art. 50, § 1º, inciso I, do Regimento Interno da ANTT, e à Portaria DG nº 342, de 5/7/2017, o Superintendente emitiu o Relatório à Diretoria nº 437/2021 (SEI 7792120), propondo à Diretoria Colegiada a aprovação do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Ademais, remeteu à Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade - SEAE do Ministério da Economia, por meio do e-mail (SEI7798511), o Ofício nº 22231/2021/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT (SEI 7792709), informando os novos resultados alcançados.

2.27. É o relatório.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. - ECOSUL firmou o Contrato nº PJ/CD/215/98 com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, em 15/7/1998, por intermédio do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado do Rio Grande do Sul - DAER/RS, tendo como interveniente a União por intermédio do Ministério dos Transportes e da Secretaria de Estado dos Transportes do Estado do Rio Grande do Sul, para exploração, mediante cobrança de pedágio, do complexo rodoviário denominado Polo de Concessão Rodoviária Pelotas/RS, compreendendo a Rodovia BR-116/RS, Trecho Pelotas - Camaquã, numa extensão de 124 km, Rodovia BR-116/RS, Trecho Pelotas - Jaguarão, numa extensão de 70,5 km, Rodovia BR-293/RS, Trecho Pelotas - Bagé, numa extensão de 161 km, Rodovia BR-392/RS, Trecho Pelotas - Rio Grande, numa extensão de 68 km, e Rodovia BR-392/RS, Trecho Pelotas - Santana da Boa Vista, numa extensão de 128 km, totalizando 551,5 km.

3.2. Por meio do Contrato de Rerratificação e Sub-rogação nº 013/00-MT ao Contrato nº PJ/CD/215/98, de 18/5/2000, celebrado entre a União e a ECOSUL, a União assumiu a condição de contratante, em substituição ao Estado do Rio Grande do Sul.

3.3. Em 7/7/2000, foi assinado o Termo Aditivo nº 001/00 ao Contrato nº 013/00-MT, com o objetivo de ajustar o contrato inicial às diretrizes gerais da Política de Concessões Rodoviárias adotadas pela Administração Pública Federal. O Termo Aditivo nº 001/00 estabelece o dia 1º de janeiro como data para o reajuste anual.

3.4. Em 29/11/2002 foi celebrado o Termo de Transferência e Sub-rogação do Contrato entre o Ministério dos Transportes e a ANTT, com a anuência da ECOSUL, referente ao Contrato nº 013/00-MT (Contrato PJ/CD/215/98), e, em 4/12/2002, foi publicada, no Diário Oficial da União, a Resolução nº 121, aprovando a assinatura do citado Termo.

3.5. O valor da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) deve ser alterado pelas regras de reajuste e revisão previstas na legislação, no edital, no contrato de concessão e na regulamentação da

ANTT, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da concessionária e a retribuição dos usuários da rodovia, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

3.6. Para análise da 17ª Revisão Ordinária e da 14ª Revisão Extraordinária e do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio, foram considerados as manifestações técnicas constantes nos autos do Processo nº 50500.089187/2020-71 e Processo nº 50500.084364/2020-23.

3.7. Antes da distribuição do processo a esta Diretoria, os autos foram remetidos à PF/ANTT, que, por meio do Parecer nº 00142/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 6488924), aprovado pelo Despacho de Aprovação nº 00067/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, informou que não há ação judicial ou extrajudicial com decisão proferida capaz de impedir o prosseguimento da revisão em curso e, quanto ao mérito, entendeu pela legitimidade do prosseguimento da proposta em tela, apresentando, no entanto, algumas recomendações, as quais foram analisadas pela Surod por meio do Despacho (SEI 6657181) e do Despacho (SEI 6749266), conforme se observa abaixo:

Assunto	Recomendação PF/ANTT	Manifestação Surod
<b>Cronograma físico-financeiro:</b>	diferenciação entre reprogramação autorizada pela Diretoria Colegiada e inexecuções contratuais.	<p>A diferenciação será incluída na reforma regulatória em andamento – Regulamento de Concessões de Rodovias – RCR.</p> <p>Apresentou quadro, contendo a data original de execução prevista no PER e a existência ou não de Processo Administrativo Sancionador – PAS instaurado.</p> <p>Quanto à divulgação no site, informou que as alterações ocorridas no PER constam detalhadamente nas notas técnicas, que já são disponibilizadas no site da Agência, e que alterações no PER, por se tratar de um anexo do Contrato, somente deve ocorrer em situações excepcionais, mediante Termo Aditivo.</p> <p>Sustentou que a divulgação de informações de PAS não guardam relevância com o processo de revisão tarifária e que há óbice no art. 78-B da Lei nº 10.233/2001 para sua divulgação.</p> <p>Quanto à divulgação do cronograma físico-financeiro no site, mencionou que a matéria é objeto de implementação do sistema SIGICOR, ora em curso.</p>
<b>Link de comunicação:</b>	esclarecimento se o serviço já foi inserido no PER ou, caso seja incluído nesta revisão, que seja justificado o seu enquadramento no disposto no art. 2º-A da Resolução nº 675/2004.	<p>Informou que o serviço já vem sendo prestado pela concessionária, desde o ano de 2015, mediante prévia autorização.</p> <p>Acrescentou que ainda não foi possível a assunção deste serviço pela ANTT. Por isso, considerando que a Coordenação de Exploração de Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional do Rio Grande do Sul (Coinf/URRS) relatou transtornos nas atividades de fiscalização caso ocorra a interrupção do fornecimento de link pela ECOSUL e que as cotações apresentadas pela Concessionária estão em análise na Gerência de Engenharia e Meio Ambiente de Rodovias (GEENG), não restou alternativa a não ser dar continuidade ao serviço já prestado pela ECOSUL.</p> <p>Assim, busca-se, nesta revisão, autorização da Diretoria da ANTT, para manter, de forma extraordinária, a prestação do serviço, de modo que não resulte em prejuízo às atividades fiscalizatórias da Agência. Não justificou o enquadramento no art. 2º-A da Resolução nº 675/2004, mas no art. 26 da Resolução nº 5.859/2019: "Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria da ANTT".</p>
<b>Conservação rotineira da rodovia:</b>	finalização da metodologia que está sendo desenvolvida para aferir a recomposição de equilíbrio no tocante a custos de conservação e manutenção e, enquanto isso não ocorrer, o estabelecimento de uma regra transitória.	<p>Esclareceu que o tema afeto ao tópico "Item D – Conservação Rotineira da Rodovia – Incorporação da Pista Duplicada da BR-116/RS e Contorno de Pelotas" corresponde ao ajuste no cronograma financeiro da concessão com base nas premissas que foram anteriormente aprovadas pela Diretoria da ANTT, conforme explicado nas Notas Técnicas nº 4017/2020/GEFIR/SUROD/DIR, de 25/01/2021 (SEI nº 4005244) e nº 1848/2021/GEFIR/SUROD/DIR, de 07/04/2021 (SEI nº 5864990), em razão da liberação, ou não, ao tráfego dos trechos duplicados pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), o que é ajustado a cada revisão tarifária.</p> <p>Quanto à metodologia, informou que está sendo desenvolvida, com o apoio de Termo de Execução Descentralizado firmado pela ANTT.</p>
<b>Realocação e adequação de</b>	Afirmção de que se mantém o entendimento de admitir como possível considerar a vigência imediata da Portaria SUINF nº 161, de 2017, aos projetos já solicitados	Esclareceu que a divergência da área técnica com a Concessionária não diz respeito à remuneração do projeto executivo, mas, sim, no entendimento da

BSOs e SAUs:	de 2017, aos projetos já solicitados e já protocolados, mas que ainda estivessem pendentes de aceitação pela Agência.	ECOSUL de ser cabível a inclusão prévia do valor integral do investimento.
Verba de Aparelhamento da PRF:	<p>a) exclusão da obrigação contratual do concessionário de fornecimento de uma verba para "aparelhamento da PRF", sem prejuízo de uma avaliação pela área técnica desta Agência quanto à conveniência de inserir obrigações contratuais de investimentos em infraestrutura acessória mediante o mecanismo que nos parece mais adequado, que é a sua previsão no plano de exploração rodoviária, para cumprimento direto pela concessionária;</p> <p>b) consideração, na presente revisão, de somente valores referentes a obras/serviços executados enquanto ainda vigente o convênio celebrado com o Departamento de Polícia Federal e a possibilidade de inserção de eventuais investimentos considerados integrantes da infraestrutura rodoviária acessória mediante termo aditivo.</p>	<p>a) Informou que não há, até o momento, deliberação da Diretoria que determine a exclusão da verba de aparelhamento do fluxo de caixa dos contratos de concessão, mas que está em curso a reforma regulatória, oportunidade em que a Diretoria poderá debater e definir as verbas que pretende ver mantidas nos contratos.</p> <p>b) esclareceu que somente estão sendo consideradas as despesas como passíveis de aprovação enquanto ainda vigente o convênio celebrado com o Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF).</p>

3.8. Cabe registrar que, além das recomendações acima, a Procuradoria mencionou, no parágrafo 69 do Parecer nº 00142/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SE6488924), a necessidade de observância das determinações do Acórdão TCU nº 883/2020, quais sejam:

[...]

9.4. com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16/7/1992, determinar à ANTT, sempre respeitando o princípio do contraditório, que:

9.4.1. reavalie a tarifa de pedágio do Polo Rodoviário de Pelotas, tendo em vista o potencial de arrecadação indevida e o consequente desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, decorrente da 10ª Revisão Ordinária, que alterou o fator de cobrança de veículos pesados, passando a verificar regularmente a conformidade das tarifas, em atendimento ao art. 9º, § 4º, da Lei 8.987/1995, remetendo os resultados ao TCU no prazo de 60 (sessenta) dias;

9.4.2. a cada futura revisão tarifária ou alteração contratual referente à concessão do Polo Rodoviário de Pelotas, encaminhe ao TCU cópia dos processos administrativos correspondentes, para fins de acompanhamento;

9.4.3. proceda a fiscalizações em todas as concessões rodoviárias federais, iniciando pelo complexo rodoviário de Pelotas, de forma a verificar, por meios próprios, os reais prejuízos de arrecadação percebidos pelas concessionárias de rodovias federais decorrentes da isenção por eixos suspensos estabelecida pelo art. 17 da Lei 13.103/2015, encaminhando os resultados ao TCU, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

[...]

3.9. Embora a Surod não tenha se manifestado a respeito da decisão da Corte de Contas, importante mencionar que, conforme consta nos autos do Processo Administrativo nº 50500.007756/2020-79, a Agência interpôs pedido de reexame, objetivando modificação do acórdão quanto à determinação relativa ao item 9.4.1 e a dilação do prazo constante da determinação relativa ao item 9.4.3.

3.10. Diante disso, foi proferido o Acórdão TCU nº 170/2021, no seguinte sentido:

[...]

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. **conceder o prazo de 180 dias solicitado, a contar da implementação do recebimento de informações de tráfego no Centro Nacional de Supervisão Operacional - CNSO** de acordo com o Plano de Ação apresentado no âmbito do atendimento do **item 9.3** do Acórdão 2190/2019-TCU-Plenário;

9.3. deferir o pleito de ingresso nos presentes autos, na qualidade de interessados, dos Exmos. Srs. Deputados Federais Marcel Van Hattem e Daniel Trzeciak e do Exmo. Sr. Deputado Estadual do Rio Grande do Sul Fábio de Oliveira Branco;

9.4. considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar requerido pelos Exmos. Srs. Parlamentares;

9.5. comunicar o teor desta decisão à ANTT, aos Exmos. Srs. Deputados Federais Marcel Van Hattem e Daniel Trzeciak, ao Exmo. Sr. Deputado Estadual do Rio Grande do Sul Fábio de Oliveira Branco e aos demais interessados.

[...] (grifo acrescentado)

3.11. Entendendo que a decisão foi contraditória ao manter a determinação constante do item 9.4.1 do Acórdão nº 883/2020, no dia 5/3/2021, a Agência opôs embargos de declaração em face do Acórdão TCU nº 170/2021, o qual ainda está pendente de julgamento.

3.12. Importante ressaltar que, nos termos do art. 287, § 3º c/c art. 285, § 1º, do Regimento Interno do TCU, os embargos suspendem os prazos para cumprimento do item recorrido do acórdão:

[...]

Art. 287. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em

acórdão do Tribunal.

[...]

**§ 3º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento do acórdão embargado e para interposição dos demais recursos previstos neste Regimento, aplicando-se, entretanto, o disposto no § 1º do art. 285.**

[...]

Art. 285. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, inclusive especial, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 183.

§ 1º Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não recorridos não sofrem o efeito suspensivo, caso em que deverá ser constituído processo apartado para prosseguimento da execução das decisões.

[...] (grifo acrescentado)

3.13. Registra-se também que, no dia 10/8/2021, o Ministro João Augusto Ribeiro Nardes proferiu Despacho, por meio do qual deferiu o pedido de ingresso da Ecosul na condição de interessada no processo, bem como conheceu o pedido de reexame interposto pela concessionária, **suspendendo os efeitos dos itens 9.4 e 9.4.1 do Acórdão 883/2020-TCU-Plenário.**

3.14. **Portanto, no que tange ao item 9.4.1, a determinação se encontra, no momento, com seu efeito suspenso, ao passo que, quanto à contida no item 9.4.3, foi concedido prazo adicional para seu atendimento. Assim, deve ser cumprido imediatamente apenas o item 9.4.2, de modo que, após a apreciação deste processo de revisão e reajuste tarifário pela Diretoria Colegiada, a Surod deverá remeter cópia dos autos ao TCU.**

3.15. Outra questão que merece ser ressaltada diz respeito à recomendação quanto ao link de comunicação. Conforme consta nos autos do Processo Administrativo nº 50500.056356/2020-97, no dia 15/6/2020, a Gefir, por meio do Despacho (SEI3577032), informou à Coinf/RS que o provimento de links de comunicação iria ocorrer apenas até o final do ano de 2020, de modo a cumprir a recomendação contida no item 9.5.1 do Acórdão TCU nº 883/2020-Plenário (TC 020.984/2019-7):

[...]

9.5. com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU recomendar à ANTT que se abstenha de:

9.5.1. **incluir investimentos no contrato de concessão do Polo Rodoviário de Pelotas que ocasionem majoração tarifária**, haja vista as elevadas tarifas já cobradas dos usuários do serviço público, as quais se mostraram desproporcionais aos benefícios esperados, uma vez que os principais investimentos foram e estão sendo realizados com recursos federais;

[...] (grifo acrescentado)

3.16. Assim, a partir de 2021, a Gefir não apresentaria proposta de inclusão de investimentos para prestar os serviços de links de comunicação à ANTT. Assim, solicitou a articulação junto à Sutech para viabilizar e dar continuidade aos referidos serviços diretamente pela ANTT.

3.17. No Despacho (SEI 3766223), a Coinf informou o seguinte:

[...]

**Entendemos e achamos necessário para o bom funcionamento das atividades do PFR Pelotas, bem como dos PPVs Retiro e Capão Seco, que seja mantido o atual link de internet contratado pela concessionária Ecosul** visto que, mesmo que tenha havido uma RECOMENDAÇÃO do TCU de não inclusão de investimentos, **o valor que este item impacta na tarifa de pedágio é demasiado insignificante, comparado aos benefícios que ele traz nas atividades de fiscalização**, ora expostos.

**Caso não exista a possibilidade de manter o link de internet pela ECOSUL, solicitamos que esta GEFIR/SUROD, interceda junto a SUTEC** para que a mesma providencie a infraestrutura necessária para a continuidade dos trabalhos da COINF e COFIS, no PFR de Pelotas e nas Balanças do Retiro Capão Seco, uma vez que se nada for feito, a partir de 02/01/2021 os trabalhos de fiscalização nestes postos ficarão prejudicados

Salientamos que a SUTEC já foi demandada sobre o assunto, através do despacho 3766374, assinado pelas COINF, COFIS e COAFI do RS.

[...] (grifo acrescentado)

3.18. Ressalte-se que a Sutech informou, por meio do Despacho (SEI5683242), de 15/3/2021, que a previsão máxima de implantação pela própria Agência de link era 1º/7/2021:

[...]

Em atendimento ao processo SUROD (SEI nº 50500.056356/2020-97), que trata da disponibilização de links de internet, a Gerência de Infraestrutura Tecnológica da Superintendência de Tecnologia da Informação (GETIC/SUTEC) informa que conforme Ordem de Serviço de número 50500.017779/2021-72 a **previsão máxima para implantação do link da Ecosul é de 01/07/2021.**

[...]

3.19. Assim, no dia 2/4/2021, a Gefir informou à Coinf/RS o seguinte:

[...]

Em atenção ao Despacho COINF/RS nº 3766223, de 16/07/2020, damos ciência do Despacho GETIC nº 5683242, de 15/03/2021, que informa a previsão máxima para implantação do link no trecho concedido da ECOSUL é de até o dia 01/07/2021.

**Considerando os prejuízos que seriam causados em razão da interrupção do serviço, de acordo com as informações prestadas no Despacho COINF/RS nº 3766223, na proposta de revisão tarifária atualmente em curso, será encaminhando o pleito de continuidade da prestação do serviço pela ECOSUL até a assunção deste pela ANTT, para apreciação da Diretoria da ANTT.**

[...] (grifo acrescentado)

3.20. Diante disso, considerando que ficou demonstrado nos autos que, no período que está sendo avaliado neste processo de revisão e reajuste tarifário, a Sutech ainda não tinha disponibilizado o link de comunicação, bem como que se trata de serviço fundamental para a atuação fiscalizatória desta Agência, cujo impacto na tarifa é muito pequeno, entendo que, excepcionalmente, deve ser

incluída a manutenção do serviço pela concessionária.

3.21. Não obstante isso, entendo ser necessário que, no próximo processo revisional, a Surod avalie junto à SuteC se foi cumprido o prazo mencionado no Despacho (SEI 5683242), a fim de que seja observada a recomendação contida no item 9.5.1 do Acórdão TCU nº 883/2020-Plenário.

3.22. **Feitas essas observações, não havendo óbice judicial ou extrajudicial para o prosseguimento das revisões e do reajuste tarifário, bem como realizadas as análises e devidos esclarecimentos quanto aos apontamentos feitos pela PF/ANTT, entendo que o pleito está apto ao seu regular prosseguimento.**

## DA REVISÃO TARIFÁRIA

3.23. A cláusula sétima do Termo Aditivo nº 001/00 ao Contrato nº 013/00-MT (PJ/CD/215/98) estabeleceu, quanto à revisão tarifária, as seguintes disposições:

*"7.1. O CONTRATO será revisto para restabelecer a relação original entre encargos da CONTRATADA e receita da Concessão, visando a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro.*

*7.2. Sem prejuízos de outras hipóteses, a revisão da tarifa básica dar-se-á nos seguintes casos:*

- a) ressalvados os impostos sobre a renda, sempre que forem criados, alterados ou extintos outros tributos ou sobrevierem disposições legais, quando ocorridas após a data de assinatura do presente ADITIVO e que repercutam nos custos da CONTRATADA;*
- b) sempre que houver acréscimo ou supressão de encargos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA (P.E.R);*
- c) sempre que ocorrências supervenientes, decorrentes de caso fortuito, força maior, fato do príncipe ou fato da Administração, ou ainda interferências Imprevistas que resultem, comprovadamente, em acréscimo dos custos da CONTRATADA;*
- d) sempre que a CONTRATADA promover a desapropriação de bens imóveis, instituir servidão administrativa ou impuser limitações administrativas ao direito de propriedade, suportando os encargos respectivos;*
- e) sempre que alteração unilateral do CONTRATO modificar os encargos da CONTRATADA;*
- f) sempre que forem constatadas modificações estruturais nos preços relativos dos fatores de produção ou modificações substanciais nos preços dos insumos relativos aos principais componentes de custos considerados pela CONTRATADA na definição dos encargos, desde que imprevisíveis e não atendidas ou cobertos pelos reajustes tarifários previstos no CONTRATO, para mais ou para menos, conforme o caso, observados os preceitos legais pertinentes.*

*7.3. Sempre que houver, lugar para a revisão da TARIFA, CONTRATANTE (ou DNER) e CONTRATADA poderão acordar, complementar ou alternativamente ao aumento do valor da TARIFA:*

- a) alteração do prazo da Concessão;*
- b) alteração dos trechos que integram o PÓLO DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA PELOTAS/RS;*
- c) atribuição de compensação direta à CONTRATADA;*
- d) adequação do PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA (PER);*
- e) combinação das alternativas anteriores;*
- f) outras formas autorizadas por Lei.*

*7.4. O processo de revisão do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO terá início:*

- a) mediante requerimento dirigido pela CONTRATADA ao Diretor Geral do DNER, acompanhado de "Relatório Técnico" ou "Laudo Pericial" que demonstre o impacto ou a repercussão de qualquer das ocorrências acima referidas sobre as componentes de custos consideradas pela CONTRATADA ou, ainda, sobre suas receitas;*
- b) de ofício, pelo Diretor-Geral do DNER.*

*7.5. O Diretor-Geral da DNER terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para decidir sobre o requerimento a que alude o subitem "a" do item anterior, contado da data da sua apresentação.*

*7.6. Caso não haja decisão no prazo estabelecido, os autos serão imediatamente submetidos à deliberação do Ministério dos Transportes.*

*7.7. Se o requerimento não for aprovado, a revisão poderá ser submetida ao "Processo Amigável de Solução das Divergências Contratuais" previsto no CONTRATO.*

*7.8. Aprovado o requerimento ou expedido o laudo de arbitragem, com a definição da nova equação contratual, o Diretor Geral do DNER autorizará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que a nova equação - acompanhada da nova TARIFA - seja praticada pela CONTRATADA.*

*7.9. A revisão do CONTRATO, com a recomposição do seu equilíbrio econômico-financeiro inicial, será relativamente ao evento ou fato que lhe deu origem, única, completa e final para todo o período da Concessão.*

*7.10. O processo de revisão do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO não poderá prescindir da análise das alterações sofridas na economia interna do contrato quanto a taxa interna de retorno, payback, exposição máxima do caixa anual, valor presente líquido do resultado, variação do valor total do contrato e demais indicadores econômico-financeiros passíveis de aferição.*

*7.11. O procedimento de revisão das tarifas será concluído num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, ressalvada a hipótese de necessidade de instrução, quando o prazo poderá ser prorrogado."*

3.24. Ressalta-se ainda a Resolução nº 675/2004, que, no seu art. 2º, incisos I, II e III, trata dos eventos considerados nas revisões ordinárias e, nos arts. 2º-A e 2º-C, daqueles relativos às revisões extraordinárias:

*"Art. 2º Nas revisões ordinárias serão considerados:*

*I - relativamente ao exercício anual anterior:*

- a) as receitas complementares, acessórias ou alternativas à receita principal ou de projetos associados, com base nos valores faturados pela concessionária;*
- b) os recursos para desenvolvimento tecnológico e verba de laboratório, conforme previsão contratual, quando não utilizados em projetos aprovados pela ANTT;*
- c) criação, alteração e extinção de tributos ou de encargos decorrentes de disposições legais, de comprovada repercussão nos custos da concessionária;*

d) os recursos para aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal e demais verbas, conforme previsão contratual, quando não utilizadas integralmente.

II - as diferenças de receita, apuradas entre as datas contratualmente estabelecidas para o reajuste do ano anterior e do presente, decorrentes de:

a) aplicação, quando da concessão do reajuste anterior, do índice de reajuste tarifário provisório e do índice definitivo;

b) arredondamento da tarifa do reajuste anterior, conforme previsão contratual;

c) defasagem decorrente de eventual concessão de reajuste tarifário em data posterior ao contrato;

III - as repercussões decorrentes de: inexecuções, antecipações e postergações de obras e serviços previstos nos cronogramas anuais do Programa de Exploração da Rodovia.

Art. 2º-A Nas revisões extraordinárias serão consideradas as repercussões, decorrentes, única e exclusivamente, de fato de força maior, ocorrência superveniente, caso fortuito, fato da Administração, alteração unilateral do contrato, ou fato de príncipe que resultem, comprovadamente, em alteração dos encargos da concessionária.

(...)

Art. 2º-C A inclusão de obras ou serviços não previstos no PER, será efetuada conforme a Metodologia de Reequilíbrio Econômico-Financeiro dos novos investimentos e serviços dos Contratos de Concessão de Rodovias Federais, aprovada pela Resolução nº 3.651, de 7 de abril de 2011."

3.25. Os eventos considerados na 17ª Revisão Ordinária e na 14ª Revisão Extraordinária foram lançados no Fluxo de Caixa Original (FCO), com Taxa Interna de Retorno (TIR) igual a 17,549%, bem como nos Fluxos de Caixa Marginais descritos a seguir:

- FCM 1: aberto em 2012, com TIR de 8,01%;
- FCM 2: aberto na 12ª Revisão Ordinária e na 8ª Revisão Extraordinária, em 2015, com TIR de 9,95%.
- FCM 3: de TIR igual a 8,47%, aberto na presente análise, na 14ª Revisão Extraordinária.

3.26. Ademais, importante salientar que na 7ª Revisão Extraordinária das TBP, aprovada pela Resolução nº 4.515/2014 (retificada pela Resolução nº 4.620/2015), foram incorporados investimentos com a finalidade de elevar os parâmetros de qualidade de pavimento do contrato. Os impactos foram escalonados nos anos de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021.

3.27. A Deliberação ANTT nº 532/2020, publicada no DOU de 22/12/2020, que tratou da 16ª Revisão Ordinária e a 13ª Revisão Extraordinária, aprovou além da tarifa de R\$ 3,49713 para vigor a partir de 22/12/2020, a tarifa de R\$ 3,55332 com vigência para 1/1/021, em função do escalonamento de 2021.

3.28. Desse modo, os resultados da 17ª Revisão Ordinária e da 14ª Revisão Extraordinária foram calculados a partir da tarifa obtida da 16ª Revisão Ordinária e da 13ª Revisão Extraordinária com o incremento tarifário do escalonamento.

3.29. Feitos esses esclarecimentos, o quadro a seguir descreve os eventos analisados no âmbito desta revisão tarifária:

Lista dos eventos analisados

Descrição	Revisão	Fluxo de reequilíbrio
Correção de IRT, atraso e arredondamento	RO	FCO, FCM1 e FCM2
Substituição do percentual de eixos suspensos projetado pelo real - Lei nº 13.103/2015	RO	FCO
Substituição do tráfego projetado pelo real - Fluxo de Caixa Marginal	RO	FCM1 e FCM2
Receitas extraordinárias e custos associados	RO	FCO
Verba de aparelhamento da PRF	RO	FCM1
Alterações no cronograma PER	RO	FCO, FCM1, FCM2
Alterações no cronograma PER	RE	FCM1 e FCM2
Reversão à modicidade - saldo TAC Multas	RE	FCM3
Diferença receita tarifária auferida - 31 dias	RE	FCM3
Reajuste	-	-

RO - Revisão Ordinária

RE - Revisão Extraordinária

## 17ª REVISÃO ORDINÁRIA

3.30. Serão apresentados, a seguir, os eventos relativos ao Fluxo de Caixa Original (FCO) e aqueles relativos aos Fluxos de Caixa Marginais (FCM1 e FCM2).

### Correção de IRT, Atraso e Arredondamento tarifário

3.31. O reequilíbrio do arredondamento tarifário é item de revisão ordinária, incluído no pleito da concessionária, correspondente à atualização do quadro de tarifas com os valores efetivamente praticados de 1/1/2019 a 31/12/2019, compensando as perdas ou ganhos por arredondamento e por utilização do IRT provisório.

3.32. Haja vista que na revisão anterior não houve aplicação provisória do IRT, foi considerada na presente revisão apenas a correção devida ao arredondamento tarifário.

3.33. Além disso, diante do atraso de 192 dias na aplicação do reajuste/revisão anterior, é necessário considerar na presente revisão esse reequilíbrio. A 16ª Revisão Ordinária, 13ª Revisão



Extraordinária e o Reajuste entraram em vigor em 11/07/2020, sendo que deveria ter sido em 1/1/2020, ou seja um atraso de 192 dias. O atraso não teve impacto relevante, tendo em vista que foi mantida a tarifa reajustada arredondada da revisão anterior em R\$ 12,30.

3.34. Portanto, o referido reequilíbrio implicou um decréscimo da TBP de 0,20964% no FCO um acréscimo da TBP de 0,34769% no FCM1 e um decréscimo da TBP de 0,60496% no FCM2.

#### **RDT - Recurso para Desenvolvimento Tecnológico**

3.35. Por meio do sexto Termo Aditivo ao contrato nº 013/00-MT (PJ/CD/215298), foi incluída verba de RDT destinada a projetos e estudos que visem o desenvolvimento tecnológico, no valor anual de R\$ 154.762,62 (a preços de dezembro de 1999).

3.36. Desse modo, na 13ª Revisão Ordinária e 9ª Revisão Extraordinária, a verba foi inserida nos anos concessão 20 a 29.

3.37. A análise preliminar da prestação de contas da verba de RDT foi realizada pela Gerência de Regulação e Outorgas de Rodovias (antiga Gereg, atual Gerer) no Processo SEI nº 50500.010569/2020-72, por meio da Nota Técnica nº 612/2020/COPIR/GEREG/SUROD/DIR (SEI 5161860), que informou que solicitou a reapresentação da prestação de contas de RDT, referente ao 22º ano concessão (1/1/2019 a 31/12/2019).

3.38. Por meio da Nota Técnica nº 1356/2021/COPIR/GERER/SUROD/DIR (SEI 6031752), a Gerer informou que a prestação de contas não poderá ser aceita por não atender a Portaria SUINF nº 68/2019. Assim, a verba de RDT relativa ao 22º ano concessão será revertida na totalidade à modicidade tarifária.

3.39. Promovido o reequilíbrio, o repasse à modicidade da verba de RDT, resultou em um decréscimo da TBP de -0,04633% no FCM2.

#### **Substituição do percentual de eixos suspensos projetado pelo real - Lei nº 13.103/2015**

3.40. A Lei nº 13.103/2015 prevê em seu art.17 que "os veículos de transporte de cargas que circularem vazios não pagarão taxas de pedágio sobre os eixos que mantiverem suspensos."

3.41. Diante disso, fez-se necessário promover, na 17ª Revisão Ordinária e 14ª Revisão Extraordinária, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em razão da perda de receita decorrente da isenção tarifária de eixos suspensos estabelecida na referida Lei.

3.42. A adoção do tráfego real no FCM adequou o tráfego projetado à perda de tráfego devido à isenção por eixos suspensos, não cabendo, portanto, a aplicação do percentual de perda de receita devido a essa isenção sobre o valor da TBP no FCM para considerar os efeitos dos eixos suspensos.

3.43. A projeção de perda de receita por eixos suspensos da 16ª Revisão Ordinária e 13ª Revisão Extraordinária do Ano 22 (1/1/2019 a 31/12/2019) ao ano 29, de 12,96%, foi substituída, no Fluxo de Caixa Original, pelo valor real apurado, de 11,28% (na aba "Controle", na parte "Receitas", em "Perda de Receitas" do Fluxo de Caixa Original).

3.44. O impacto devido ao ajuste de perda de receita por eixos suspensos isentos de pagamento de tarifa é de um decréscimo de -2,51776% no FCO.

#### **Receitas extraordinárias e custos associados**

3.45. A Resolução ANTT nº 675/2004 estabelece, como item de revisão ordinária, o repasse à modicidade das receitas extraordinárias, conforme descrito abaixo:

"Art. 2º Nas revisões ordinárias serão considerados:

I - relativamente ao exercício anual anterior:

a) as receitas complementares, acessórias ou alternativas à receita principal ou de projetos associados, com base nos valores faturados pela concessionária;

(...)

Art. 3º As concessionárias deverão encaminhar à ANTT as informações referentes ao inciso I do art. 2º em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício anual da concessão, e as informações relativas ao inciso III do mesmo artigo até 140 dias antes da data da revisão."

3.46. A matéria está regulamentada na Resolução nº. 2552/2008, em que ficou estabelecido o que segue:

"Art. 4º Será revertida à modicidade tarifária a receita extraordinária líquida após deduzidos os valores relativos a tributos, custos diretamente associados ao CRE e o montante equivalente a 15% (quinze por cento) da receita bruta."

(...)

§3º O valor mínimo a ser revertido à modicidade tarifária deverá ser de 10% (dez por cento) da receita extraordinária bruta, sob pena de redução da alíquota de 15% (quinze por cento) de que trata este artigo.

(...)

Art. 9º Os demonstrativos da composição das receitas extraordinárias, dos tributos incidentes e dos custos associados do exercício anual anterior da concessão, apurados pelo regime de competência, deverão ser discriminados individualmente e encaminhados à ANTT conforme disposto na Resolução ANTT nº 675, de 2004."

3.47. Assim, foram repassadas à modicidade tarifária as receitas extraordinárias auferidas em 2019, após deduzidos os custos diretamente associados e o montante equivalente a 15% da receita bruta, correspondente à cobertura dos custos a título de análise de projetos, administração e fiscalização do objeto do contrato de receita extraordinária, conforme determina a Resolução nº

2.552/2008. As receitas auferidas que foram aprovadas para 2019 constam da Nota Técnica nº 4022/2020/GEGEF/SUROD/DIR (SEI 4486040).

3.48. Por meio da Carta CE 349/2021 (SEI 5871766), a concessionária solicitou a análise de montante relativo aos "Demais Custos Associados" (custos de manutenção das estruturas, diretamente relacionados a todos os contratos de receitas extraordinárias) e seus tributos. Por meio do Despacho (SEI 5930217), a Gefef se manifestou sobre o pleito da seguinte forma:

"(...) No item em que a Concessionária afirma que os Custos não foram analisados por essa Coordenação, impere destacar que na Nota Técnica Nº 4022/2020/GEGEF/SUROD/DIR SEI (4486040), 12 de novembro de 2020, processo nº: 50500.007658/2020-31, que apresenta o levantamento do valor de Receita Extraordinária e a análise dos Custos Diretamente Associados, consta no parágrafo 2.4 que não existiam lançamentos nos Balancetes Analíticos Mensais na Conta correspondente 4.2.1 - Custos Associados a Receitas Extraordinárias para o ano de 2019. Em nova análise, todas as peças contábeis analíticas mensais enviadas pela Concessionária referente ao exercício social de 2019 foram considerados, não existindo lançamentos financeiros nenhum na Conta correspondente aos Custos diretamente associados às Receitas Extraordinárias de 2019.

Quanto às Notas Fiscais apresentadas pela Concessionária, não existe nenhuma informação no documento que vincule ou confirme uma associação direta do Custo aos Contratos de Receita Extraordinária existentes, esses Custos das Notas Fiscais apresentados poderiam ser classificados como Custos Operacionais ou Administrativos, sendo que esses Custos não são considerados no valor de Receita Extraordinária.

No item em que a Cia solicita que os impostos e tributos incidentes sob receitas extraordinárias sejam descontados dos montantes mensurados de Receita Extraordinária. A CODEF esclarece que os impostos são descontados no cálculo de Revisão e Reajuste, dentro da planilha de fluxo de caixa, conforme vem ocorrendo durante toda a Concessão."

3.49. Diante disso, não houve qualquer retificação da análise constante na Nota Técnica nº 4022/2020/GEGEF/SUROD/DIR (SEI 4486040), de sorte que, promovido o reequilíbrio, o repasse à modicidade da receita extraordinária líquida resultou em um decréscimo da TBP de -0,05215%.

#### **Substituição do Tráfego projetado pelo Tráfego Real - Fluxo de Caixa Marginal**

3.50. Os artigos 4º e 5º da Resolução nº 3.651/2011 tratam da atualização dos valores de tráfego projetado lançados nos FCM. De acordo os dispositivos, o tráfego projetado será anualmente substituído pelo tráfego real. Assim, procedeu-se à atualização do tráfego real de todas as praças de pedágio para o ano de 2019, em todos os FCM.

3.51. O resultado da alteração dos valores de tráfego no FCM1 resultou em um acréscimo de 0,27184% na TBP e no FCM2 resultou em um acréscimo de 0,06152% na TBP.

#### **Alterações no Programa de Exploração da Rodovia - PER**

3.52. Por meio das Notas Técnicas nº 4017/2020/GEFIR/SUROD/DIR (SEI 005244), nº 1848/2021/GEFIR/SUROD/DIR, (SEI 864990), e nº 4469/2021/GEFIR/SUROD/DIR (SEI 7700686), constantes no Processo relacionado nº 50500.084364/2020-23, a Gefef apresentou análise acerca das alterações propostas no cronograma do Programa de Exploração da Rodovia (PER) da Concessão a serem considerados na 17ª Revisão Ordinária.

3.53. Em função da retificação proposta para o cronograma do item A.2.1, segue o quadro de variações tarifárias, que retifica o quadro constante do item 5.1.2.6 da Nota Técnica SEI nº 2094/2021/GEGEF/SUROD/DIR (SEI 6032343):

Impactos nos fluxos de caixa devido às alterações no PER - RO

Itens revisados	PER	Varição da TBP
<b>Revisões Ordinárias</b>		
<b>Fluxo de Caixa Original</b>		
Recuperação Estrutural - Pavimentos	A.2.1	-
Sistemas de Operação	B.7	-0,01523%
Meio-Ambiente	G.7	-0,00899%
<b>Fluxo de Caixa Marginal 1</b>		
Recuperação Estrutural - Pavimentos	A.2.1	-
Drenagem e Obras de Arte Corrente	A.2.6	-0,00049%
Aparelhamento da Polícia Rodoviária FEDERAL	7.2	-0,00001%
<b>Fluxo de Caixa Marginal 2</b>		
Sistema de Atend. Ao Usuário	E.5	-0,00076%

3.54. **Considerando todos os itens da revisão ordinária, a TBP é alterada de R\$ 3,55332 (aprovada na 13ª RE com o incremento do escalonamento) para R\$ 3,45627, representando uma variação negativa de 2,73% (dois inteiros e setenta e três centésimos por cento) na TBP.**

#### **14ª REVISÃO EXTRAORDINÁRIA**

3.55. Os itens seguintes tratam dos eventos considerados na 14ª Revisão Extraordinária da TBP da Concessionária.

#### **Correção erro material item D.1 - Conservação de Trechos Obrigatórios**

3.56. Observou-se um erro material no valor constante no ano 21 do item D.1 - CONSERV. TRECHOS OBRIGATÓRIOS. A planilha de cálculo, aprovada na 16ª Revisão Ordinária e 13ª Revisão Extraordinária, não está conforme a proposta da GEFIR/SUROD, apresentada na Nota técnica nº

808/2020/GEFIR/SUINF/DIR no âmbito daquela revisão.

3.57. Desse modo, a área técnica propôs a correção do cronograma financeiro do item em questão, que gerou um impacto na TBP do FCM2 de -0,54064%.

#### **Correção erro material item C.1 - Manutenção de Pavimentos**

3.58. Observou-se um erro material no valor constante nos anos 16 e 17 do item C.1 - Pavimentos. A planilha de cálculo, aprovada na 16ª Revisão Ordinária e 13ª Revisão Extraordinária, não está conforme a proposta da GEFIR/SUOD, apresentada na Nota Técnica nº 65/2014/GEINV/SUINF no âmbito daquela revisão.

3.59. Desse modo, a área técnica propôs a correção do cronograma financeiro do item em questão, que gerou um impacto na TBP do FCM1 de -0,00356%.

#### **Alterações no PER**

3.60. Por meio das Notas Técnicas nº 4017/2020/GEFIR/SUOD/DIR, (SEI 005244), nº 1848/2021/GEFIR/SUOD/DIR (SEI 864990), e nº 4469/2021/GEFIR/SUOD/DIR (SEI 7700686), constantes no Processo nº 50500.084364/2020-23, a Gefir apresentou análise acerca das alterações propostas no cronograma do Programa de Exploração da Rodovia (PER) da Concessão a serem considerados na 14ª Revisão Extraordinária.

3.61. Em função da retificação proposta para os cronogramas dos itens A.2.1 e F.3.17, segue o quadro de variações tarifárias, que retifica o quadro constante do item 5.1.3.3 da Nota Técnica nº 2094/2021/GEFIR/SUOD/DIR (SEI 6032343):

Impactos nos fluxos de caixa devido às alterações no PER - RE

Itens revisados	PER	Variação da TBP
<b>Revisões Extraordinárias</b>		
<b>Fluxo de Caixa Marginal 1</b>		
CUSTOS ADMINISTRATIVOS	F.3.17	-
<b>Fluxo de Caixa Marginal 2</b>		
Conserv. trechos obrigatórios	D.1	-0,02601%
Consultorias	B.12	-0,00494%
Manutenção - Pavimentos	C.1	-1,06550%
CUSTOS ADMINISTRATIVOS	F.3.17	-

#### **Reversão à modicidade tarifária dos valores do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) Multas**

3.62. Por meio da Nota Técnica nº 4017/2020/GEFIR/SUOD/DIR, (SEI 4005244), a Gefir apresentou análise para fins de compensação dos valores não utilizados na execução das obras previstas no TAC Multas.

3.63. O saldo apurado a ser revertido à modicidade tarifária foi de R\$ 237.666,46 (duzentos e trinta e sete mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos), a preços iniciais de contrato, referente a análise do encerramento do TAC celebrado em 2015.

3.64. Cabe destacar que a Portaria Surod nº 24/2021 estabeleceu metodologia para reversão à modicidade tarifária em decorrência do descumprimento dos TACs. Tomando por base o disposto no art. 21, § 1º, inciso I, e § 2º da referida Portaria, a área técnica sustentou que a reversão à modicidade tarifária do saldo financeiro não executado ocorrerá mediante alocação do saldo financeiro no campo correspondente às receitas do fluxo de caixa marginal, aplicando-se o custo médio ponderado de capital regulatório vigente ao tempo da reversão, para as concessões com fluxo de caixa fundado no plano de negócios, e, sobre o saldo a ser revertido à modicidade tarifária, não incidirá tributação.

3.65. Desse modo, por meio do lançamento do valor auferido como "outras receitas" no Fluxo de Caixa Marginal 3, aberto na presente revisão, sobre o qual não incide tributos, foi procedida a reversão à modicidade que resultou no seguinte impacto sobre a TBP:

Impacto percentual da reversão à modicidade do saldo do TAC-Multas

Fluxo de Caixa	Variação percentual
FCM3	-0,06744%

3.66. A TIR definida para o FCM3 é de 8,47%, conforme dispõe a Resolução nº 5.865/2019, que atualizou e revisou a metodologia para cálculo da taxa de retorno (WACC) do FCM, de que trata o artigo 5º da Resolução nº 4.075/2013.

#### **Apuração da receita recebida a maior em face da decisão do TCU**

3.67. As tarifas da 16ª Revisão Ordinária, da 13ª Revisão Extraordinária e do Reajuste da TBP da Concessionária, aprovadas por meio da Deliberação nº 315 (SEI 4425523), deveriam vigor no período de 1/1/2020 a 31/12/2020, mas entraram em vigor somente em 11/07/2020. Posteriormente, a publicação da Deliberação nº 358 (SEI 4425525), suspendeu os efeitos daquela Deliberação a partir de 10/8/2020, em razão do acolhimento do pedido de medida cautelar nos autos do TC 025.955/2020-9.

3.68. A 16ª Revisão Ordinária e 13ª Revisão Extraordinária, cujo efeitos financeiros são devidos em 1/1/2020, foram aprovadas em definitivo pela Deliberação nº 532/2020, que suspendeu os efeitos das deliberações anteriores.

3.69. Desse modo, a concessionária cobrou, no período de 11/7/2020 a 10/8/2020, que equivale a 31 dias - conforme manifestação da COINF/RS disposta no Despacho4599972 - a tarifa arredondada de R\$ 12,40, para a categoria 1 de veículos, porém a tarifa devida seria de R\$ 12,30, conforme Deliberação nº 532/2020.

3.70. Para o cálculo do montante considerou-se: (i) dados de tráfego real referente ao Ano 20; (ii) a tarifa cobrada pela Concessionária arredondada; (iii) a tarifa aprovada na 16ª Revisão Ordinária, 13ª Revisão Extraordinária e Reajuste da TBP da Concessionária arredondada, no período de 11/7/2020 a 10/8/2020. O valor obtido foi de R\$ 209.846,52 (duzentos e nove mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), a preços correntes, R\$ 59.510,60 a preços iniciais, considerado como receita revertida à modicidade tarifária no FCM3, de TIR de 8,47%, o que resultou no seguinte impacto sobre a TBP:

Impacto percentual da Apuração da receita recebida a maior em face da decisão do TCU

Fluxo de Caixa	Varição percentual
FCM3	-0,01422%

### Reequilíbrio referente à pandemia do COVID-19

3.71. Há que se ressaltar que a proposta da 17ª Revisão Ordinária e 14ª Revisão Extraordinária da TBP da ECOSUL trata dos desequilíbrios relativos ao 22º ano concessão - de 1/1/2019 a 31/12/2019 - cujos efeitos financeiros são devidos desde 1/1/2021.

3.72. Cabe ressaltar que a limitação do período de análise - que é sempre por ano concessão - se justifica em razão da necessidade dos dados reais de tráfego do ano e demais apurações - de verbas, por exemplo - que são feitas por ano concessão.

3.73. Desse modo, os desequilíbrios verificados na concessão da Ecosul relativos ao 23º ano concessão, que compreende o período de 1/1/2020 a 31/12/2020, que coincide com o início dos impactos da pandemia no Brasil, serão objeto de análise apenas na próxima revisão tarifária, cujos os efeitos serão devidos em 1/1/2022.

3.74. De todo modo, ressalta-se que a metodologia de cálculo do desequilíbrio econômico-financeiro decorrente dos efeitos extraordinários da pandemia sobre os contratos de concessão rodoviária foi objeto da Audiência Pública nº 3/2021, aberta entre o período de 22/4/2021 a 21/5/2021. Neste momento, as contribuições recebidas estão sendo analisadas pela Surod e, concluída essa fase, será emitido Relatório Final, que será apreciado pela Diretoria Colegiada.

3.75. Após isso, com a publicação de normativo da Agência, definido o período de reequilíbrio e a metodologia de cálculo, será possível a apuração das perdas decorrentes da pandemia e os devidos reequilíbrios.

3.76. **Feitas essas considerações, o efeito final da 14ª Revisão Extraordinária altera a TBP resultante da 17ª Revisão Ordinária de R\$ 3,45627 para R\$ 3,39604, correspondendo a um decréscimo de 1,74% (um inteiro e setenta e quatro centésimos por cento).**

### **EFEITO FINAL DAS REVISÕES ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA**

3.77. Considerando a TBP aprovada na 16ª Revisão Ordinária e 13ª Revisão Extraordinária, de R\$ 3,49713, a 17ª Revisão Ordinária e a 14ª Revisão Extraordinária e o escalonamento, alteram a TBP para R\$ 3,39604, o que representa um decréscimo de 2,89% (dois inteiros e oitenta e nove centésimos por cento).

3.78. Destaca-se que a última parcela do escalonamento considerada na presente revisão representa um acréscimo de 1,61% (um inteiro e sessenta e um centésimos por cento).

### **DO REAJUSTE TARIFÁRIO**

3.79. O item 7.2.1 do Contrato de Concessão nº 013/00-MT (PJ/CD/215/98), alterado pelo Termo Aditivo nº 005/2016, considera a seguinte fórmula de IRT para a realização do reajuste:

"7.2.1. O valor de cada TARIFA BÁSICA deverá ser reajustado, utilizando-se a fórmula explicitada a seguir:

$$TB_R = TB \times \left\{ 0,10 \frac{(IT_1 - IT_0)}{IT_0} + 0,180107 \frac{(IP_1 - IP_0)}{IP_0} + 0,019893 \frac{(ILB_1 - ILB_0)}{ILB_0} + 0,20 \frac{(IOAE_1 - IOAE_0)}{IOAE_0} + 0,10 \frac{(INCC_1 - INCC_0)}{INCC_0} + 0,30 \frac{(IC_1 - IC_0)}{IC_0} + 0,10 \frac{(IGPM_1 - IGPM_0)}{IGPM_0} + 1 \right\}$$

Onde:

$TB_R$  - é o valor de cada Tarifa Básica reajustada;

$TB$  - é o valor de cada Tarifa Básica referente à data base;

$IT_0$  - é o índice de Terraplanagem, relativo ao 2º mês anterior ao da data-base, calculado pela FGV;

$IT_1$  - é o índice de Terraplanagem, relativo ao 2º mês anterior ao da data de reajuste, calculado pela FGV;

IP<sub>0</sub> – é o índice de Pavimentação, relativo ao 2º mês anterior ao da data-base, calculado pela FGV;  
 IP<sub>1</sub> – é o índice de Pavimentação, relativo ao 2º mês anterior ao da data de reajuste, calculado pela FGV;  
 IOAE<sub>0</sub> – é o índice de Obras de Artes Especiais, relativo ao 2º mês anterior ao da data-base, calculado pela FGV;  
 IOAE<sub>1</sub> – é o índice de Obras de Artes Especiais, relativo ao 2º mês anterior ao da data de reajuste, calculado pela FGV;  
 INCC<sub>0</sub> – é o índice Nacional do Custo da Construção, relativo ao 2º mês anterior ao da data-base, calculado pela FGV;  
 INCC<sub>1</sub> – é o índice Nacional do Custo da Construção, relativo ao 2º mês anterior ao da data de reajuste, calculado pela FGV;  
 IC<sub>0</sub> – é o índice de Serviços de Consultoria, relativo ao 2º mês anterior ao da data-base, calculado pela FGV;  
 IC<sub>1</sub> – é o índice de Serviços de Consultoria, relativo ao 2º mês anterior ao da data de reajuste, calculado pela FGV;  
 IGPM<sub>0</sub> – é o índice Geral de Preços de Mercado, relativo ao 2º mês anterior ao da data-base, calculado pela FGV;  
 IGPM<sub>1</sub> – é o índice de Geral de Preços de Mercado, relativo ao 2º mês anterior ao da data de reajuste, calculado pela FGV;  
 ILB<sub>0</sub> – é o índice de Ligantes Betuminosos, relativo ao 2º mês anterior ao da data-base, calculado pela FGV;  
 ILB<sub>1</sub> – é o índice de Ligantes Betuminosos, relativo ao 2º mês anterior ao da data de reajuste, calculado pela FGV;  
 0,10; 0,180107; 0,019893; 0,20; 0,10; 0,30 e 0,10 – parâmetros cuja soma é igual a 1 (um).”

3.80. O Termo Aditivo nº 004/14 ao contrato de concessão nº 013/00-MT (PJ/CD/215/98) suprimiu o disposto na subcláusula 5.1 do Termo Aditivo nº 001/00 e alterou a subcláusula 5.2 e seus itens do Termo Aditivo nº 001/00, que passou a ter a seguinte redação:

“5.2. Fica estabelecido, a partir de 01 de janeiro de 2014, o seguinte quadro de Tarifa Básica de Pedágio (TBP), mediante cobrança bidirecional em todas as praças de pedágio do Polo de Concessão Rodoviária Pelotas/RS.”

Quadro de Tarifa Básica (TB)

ANO	VEÍCULO DE PASSEIO			VEÍCULO COMERCIAL				
	CAT. P/ CONTRATO ESTADUAL			CAT. P/ CONTRATO ESTADUAL				
	1	7	8	2	3	4	5	6
ANO	CAT. P/ CONTRATO FEDERAL			CAT. P/ CONTRATO FEDERAL				
	1	3	5	2	4	6	7	8
dez-00	2,00410	3,00615	4,00820	2,73286	4,09929	5,46573	6,83216	8,19859
dez-01	2,05898	3,08846	4,11795	2,78449	4,17674	5,56898	6,96123	8,35347
dez-02	2,31156	3,43418	4,55679	3,06324	4,62803	6,19282	7,69127	9,25607
dez-03	2,50971	3,76456	5,01942	3,43434	5,08546	6,80263	8,51980	10,17092
dez-04	2,69880	4,07818	5,45757	3,77831	5,63749	7,49666	9,35583	11,27497
dez-05	2,94606	4,44689	5,89213	4,05779	6,11447	8,17116	10,17226	12,22895
dez-06	3,17504	4,78947	6,40390	4,41277	6,61915	8,82554	11,03192	13,23831
dez-07	3,16114	4,74877	6,33640	4,34953	6,54308	8,73662	10,89261	13,08615
dez-08	3,20099	4,80149	6,40199	4,37783	6,59028	8,80273	11,01518	13,18056
dez-09	3,34149	5,01223	6,72939	4,64096	6,96143	9,23550	11,55598	13,87646
dez-10	3,44371	5,16556	6,88741	4,76821	7,15232	9,53642	11,92053	14,30463
dez-11	3,54733	5,36323	7,13689	4,94093	7,39027	9,83962	12,28897	14,78055
dez-12	3,62951	5,48459	7,29934	5,04098	7,54131	10,08196	12,58229	15,08262
dez-13	2,68433	4,02650	5,36866	4,56336	6,84504	9,12672	11,40840	13,69009
dez-14	2,68433	4,02650	5,36866	5,10023	7,65034	10,20046	12,75057	15,30068
dez-15	2,68433	4,02650	5,36866	5,36866	8,05299	10,73732	13,42165	16,10598
dez-16	2,68433	4,02650	5,36866	5,36866	8,05299	10,73732	13,42165	16,10598
dez-17	2,68433	4,02650	5,36866	5,36866	8,05299	10,73732	13,42165	16,10598
dez-18	2,68433	4,02650	5,36866	5,36866	8,05299	10,73732	13,42165	16,10598
dez-19	2,68433	4,02650	5,36866	5,36866	8,05299	10,73732	13,42165	16,10598
dez-20	2,68433	4,02650	5,36866	5,36866	8,05299	10,73732	13,42165	16,10598
dez-21	2,68433	4,02650	5,36866	5,36866	8,05299	10,73732	13,42165	16,10598
dez-22	2,68433	4,02650	5,36866	5,36866	8,05299	10,73732	13,42165	16,10598
dez-23	2,68433	4,02650	5,36866	5,36866	8,05299	10,73732	13,42165	16,10598
dez-24	2,68433	4,02650	5,36866	5,36866	8,05299	10,73732	13,42165	16,10598
dez-25	2,68433	4,02650	5,36866	5,36866	8,05299	10,73732	13,42165	16,10598

3.81. Ademais, os itens 6.1 a 6.6, do Termo Aditivo nº 001/00, estabelecem:

“6.1. O valor da TARIFA de pedágio será reajustado anualmente, sem prejuízo do disposto no caput e no § 5º do art. 28 e no § 1º do art. 70 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

6.2. Para aplicação do reajustamento tarifário periódico anual, a TARIFA BÁSICA (TB) será a constante do Quadro do item 5.2.2.

6.3. O primeiro reajuste contratual dar-se-á no mês de dezembro de 2000, tomando como base de cálculo os valores de TARIFA BÁSICA indicados no Quadro do item 5.2.2 da CLÁUSULA QUINTA do presente ADITIVO, sobre os quais incidirá a variação obtida através da aplicação da fórmula paramétrica prevista no CONTRATO de Concessão (itens 7.2.1), entre a data-base (dezembro de 1999) e a data de seu cálculo (dezembro de 2000), sendo que os valores resultantes vigorarão a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2001.

6.4. Os reajustes posteriores ocorrerão a cada 12 (doze) meses, sempre no mês de Dezembro, de acordo com a TARIFA BÁSICA estabelecida no Quadro do item 5.2.2, e Cláusula 7.2.1 do Contrato de Concessão PJ/CD/215/98, sub-rogado e reatificado sob o nº 013/00-MT.

6.5. O cálculo do reajuste do valor da TARIFA será feito pela CONTRATADA e previamente submetido ao CONTRATANTE para verificação de sua correção. O CONTRATANTE terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos para verificar e, se correto, homologar o reajuste da tarifa. Decorrido esse prazo e não havendo manifestação do DNER, considerar-se-á o cálculo como tacitamente aprovado e a nova tarifa apta a ser praticada pela CONTRATADA.

6.6. Homologado o reajuste da tarifa pelo CONTRATANTE e ouvido, em sendo o caso, o Ministério da Fazenda, a CONTRATADA, fica autorizada a praticar o reajuste."

3.82. Para o cálculo do reajuste tarifário a vigorar no ano de 2020, foram identificados os índices necessários à aplicação da fórmula paramétrica mencionada no item 7.2.1 do Contrato de Concessão 013/00-MT (PJ/CD/215/98), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV para o 2º mês anterior ao da data-base (dez/1999) e para o 2º mês anterior ao da data de reajuste (dez/2020), que correspondem aos meses de outubro de 1999 e outubro de 2020, respectivamente, conforme apresentado no quadro a seguir:

Índices divulgados pela FGV		
Índice da FGV	Out/1999	Out/2019
IT - Terraplenagem	93,214	329,019
IP - Pavimentação	87,718	368,376
IOAE - O.A.Especiais	92,157	344,785
INCC - Média	178,574	828,778
IC - Consultoria	91,635	244,381
IGPM	170,861	896,505
ILB - IOR - Lig Betum	87,718	655,897

3.83. Substituindo-se os componentes na fórmula paramétrica contratual, tem-se:

$$TB_R = TB \times 3,79522$$

3.84. O componente da fórmula paramétrica que multiplica a TB (Tarifa Básica - Out/99) é o índice de reajuste tarifário (IRT), neste caso, o valor definitivo de 3,79522, correspondente à variação ponderada dos principais componentes de custos desde a data base de dez/1999 até dez/2020.

3.85. **Assim, o percentual de 7,63% (sete inteiros e sessenta e três centésimos por cento) representa a variação para o período incorrido de um ano, apurado sobre o IRT anterior  $[(3,79522/3,52620) \times 100] - 100$ .**

#### **Atualização da TBP revisada**

3.86. Considerando o IRT definitivo de 3,79522, a tarifa reajustada para a categoria 1 passa de R\$ 12,33158 (aprovada na 16ª Revisão Ordinária e 13ª Revisão Extraordinária) para R\$ 12,88870, representando um acréscimo percentual de 4,52%. Após o arredondamento, a tarifa passa de R\$ 12,30 para R\$ 12,90, representando um acréscimo percentual de 4,88%.

#### **EFEITO FINAL DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO**

3.87. Os efeitos combinados do escalonamento, das revisões e do reajuste alteram a tarifa de R\$ 12,33158 para R\$ 12,88870, representando um acréscimo percentual de 4,52%. Após o arredondamento a tarifa passa de R\$ 12,30 para R\$ 12,90, representando um acréscimo percentual de 4,88%.

3.88. Assim, obtiveram-se os seguintes valores das tarifas a serem praticadas nas praças de pedágio:

#### ***Praças Retiro (P1), Capão Seco (P2), Glória (P3), Pavão (P4) e Cristal (P5)***

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Valores a serem Praticados (R\$)
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simplex	12,90
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	25,80
3	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	3	Dupla	38,70
4	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	4	Dupla	51,60
5	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	5	Dupla	64,40
6	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	6	Dupla	77,30
7	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	Simplex	19,30
8	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simplex	25,80

#### **4. DA PROPOSIÇÃO FINAL**

4.1. Ante o exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos, VOTO por aprovar a proposta da 17ª Revisão Ordinária, da 14ª Revisão Extraordinária e do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP do Contrato de Concessão 013/00-MT (PJ/CD/215/98), do complexo rodoviário denominado Polo de Concessão Rodoviária Pelotas/RS, explorado pela Concessionária de Rodovias do Sul S/A - ECOSUL.

Brasília, 24 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**DAVI FERREIRA GOMES BARRETO**



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 24/08/2021, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 7493210 e o código CRC 4226D848.

Referência: Processo nº 50500.089187/2020-71

SEI nº 7493210

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)